



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO PAES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria o direito à passagem gratuita em ônibus intramunicipais ou que liguem municípios de uma mesma região metropolitana para alunos da rede pública de ensino.

DESPACHO: 26/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1025, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 1999
(DO SR. EDUARDO PAES)



Cria o direito à passagem gratuita em ônibus intramunicipais ou que liguem municípios de uma mesma região metropolitana para alunos da rede pública de ensino.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes da rede pública de ensino, em grau primário, secundário, universitário ou de escolas técnicas, em todo o território nacional, o direito à passagem gratuita nos ônibus intramunicipais ou que liguem municípios de uma mesma região metropolitana.

§ 1º Para o exercício do direito criado por esta lei, basta que o seu titular esteja uniformizado ou que apresente documentação que o identifique como aluno de estabelecimento público de ensino.

§ 2º Lei estadual definirá os critérios para que municípios vizinhos sejam considerados de uma mesma região metropolitana, para os efeitos da presente lei.

§ 3º Enquanto não for editada a lei a que se refere o parágrafo anterior, o direito à passagem gratuita já poderá ser exercido em viagens entre municípios limítrofes e onde ele já decorrer de legislação estadual ou municipal.

Art. 2º. O direito assegurado por esta lei somente poderá ser exercido nos ônibus comumente destinados à prestação do serviço público de transporte coletivo, sejam eles de propriedade do poder público, sejam de concessionárias ou permissionárias, não se aplicando



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a ônibus que ofereçam comodidades especiais, tais como ar condicionado ou poltronas reclináveis, e que por isto estejam autorizados a cobrar tarifas mais elevadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

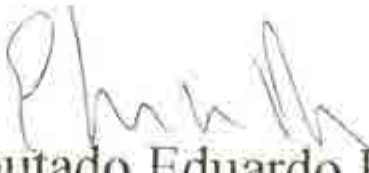
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa assegurar aos estudantes da rede pública de ensino a gratuidade no transporte coletivo para que possa estar garantido seu acesso ao local de aprendizado.

O que se pode observar é que vários municípios de nosso país já produziram legislação neste sentido, no entanto, tais diplomas legais não garantem o acesso a ônibus entre municípios vizinhos de uma mesma região metropolitana. Tal fato vem impedindo que muitos estudantes possam acessar as unidades públicas de ensino.

Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos contribuindo para o que de mais importante uma nação pode proporcionar a seu povo que é a educação.

Sala das Sessões, Em *de* de Maio de 99


Deputado Eduardo Paes
PFL/RJ

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 26/5/99 às 17:30hs
Nome Helena
Ponto 3.204